

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 01/09/2023 A 12/09/2023

n.º 666

Primeira Turma

Servidor público. Vantagem remuneratória concedida em mandado de segurança. Efeitos patrimoniais. Termo inicial. Ajuizamento do writ. Art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009. Súmula. 269/STF.

Consoante o que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, o termo inicial do pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal da administração direta ou autárquica e a servidor público estadual ou municipal, é a data da impetração, de modo que será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, isso porque o writ não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269/STF. Considerando que o título exequendo foi emanado de mandado de segurança, os efeitos financeiros devem ter início na data da impetração. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. (EDAI 1022830-40.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Requisição de Pequeno Valor-RPV. Cálculos apresentados pela contadaria judicial não embargados pelo INSS. Fixação de honorários advocatícios. Cabimento.

No cumprimento de sentença relativo a débito de pequeno valor, estando configurada a hipótese de “execução invertida”, na qual a Fazenda Pública reconhece a dívida que lhe é exigida, espontaneamente apresenta os cálculos de liquidação e efetua o depósito respectivo, não são devidos honorários advocatícios. Todavia, não demonstrada a ocorrência de “execução invertida”, são devidos honorários no cumprimento de sentença concernente a débito de pequeno valor, mesmo que o credor não tenha apresentado impugnação. Precedentes do STF, STJ e TRF1. Unânime. (Ap 1004255-86.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Servidor público. Auxílio-alimentação. Período de licença para tratamento de saúde superior a 24 meses. Restituição ao erário. Impossibilidade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o pagamento do auxílio-alimentação incide nos períodos de férias ou de licenças, porquanto o afastamento do servidor nessas circunstâncias é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/1990. Unânime. (ApReeNec 1020757-85.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Servidor público. Auxílio-alimentação. Resolução 4/2008 do CJF. Critério da jornada de trabalho. Razoabilidade. Jornada inferior a 30 horas semanais com redução em 50% do valor do auxílio alimentação. Cabimento. Pagamento por erro da Administração. Verba alimentar recebida de boa-fé pelo servidor. Reposição ao erário indevida.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, o benefício do auxílio-alimentação, instituído pela Lei 8.460/1992, está regulamentado pela Resolução 4/2008, que dispõe, no art. 27, que o auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinquenta por cento do

valor fixado para o benefício. Quanto à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente por falha operacional da Administração, é inaplicável ao caso a tese fixada no Tema 1.009/STJ, uma vez que a ação foi ajuizada em momento anterior à publicação do acórdão paradigma. Nessa perspectiva, a matéria deve ser julgada com base na jurisprudência anterior, segundo a qual é indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público em virtude de erro da Administração, inclusive nos casos em que o pagamento a maior seja decorrente de erro de cálculo ou falha operacional. Unânime. (Ap 1002433-65.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Servidor público civil. Reposição ao erário. Plano Collor. Decisão judicial. Desconstituição mediante ação rescisória. Desnecessidade de restituição ao erário. Verba alimentar percebida de boa-fé.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, em face da natureza alimentar, não se faz necessária a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Tal situação, todavia, não se confunde com a hipótese de pagamento indevido decorrente de decisão judicial precária e que posteriormente foi cassada ou reformada pelas instâncias superiores, caso em que a jurisprudência não tem admitido a alegação de boa-fé do beneficiário para afastar a sua responsabilidade quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente. Na espécie, os valores recebidos pela parte decorreram de decisão judicial transitada em julgado, que, a princípio, se revestia do caráter de imutabilidade, o que evidencia a boa-fé do servidor. Desse modo, resta afastada a necessidade de restituição ao erário. Unânime. (ApReeNec 1000336-79.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Segunda Turma

Anistia administrativa. Lei 8.878/1994. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Requerimento inicial de anistia devidamente apresentado. Publicação somente no diário oficial da União. Intimação. Violação à publicidade.

Nas ações em que se objetiva afastar o prazo peremptório para apresentação de revisão de anistia, previsto nos Decretos 5.115 e 5.215, ambos de 2004, o prazo prescricional não pode ser computado a partir da data da publicação dos atos normativos no Diário Oficial, em vista de a controvérsia residir na própria validade da intimação realizada naquela forma. Nessa perspectiva, a jurisprudência já se firmou no sentido de que a divulgação apenas mediante publicação dos Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004 no Diário Oficial não se revela suficiente para ciência dos interessados, constituindo verdadeiro cerceamento ao direito do administrado de se manifestar e apresentar o seu requerimento de revisão da decisão que indeferiu o pedido de anistia previsto na Lei 8.878/1994. Unânime. (Ap 1021975-17.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Cristiane Perderzolli Rentzsch (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 12/09/2023.)

Assistencial. Seguro-desemprego. Reconhecimento da sentença arbitral como meio comprobatório da dispensa sem justa causa do trabalhador. Possibilidade. Irrelevância do debate sobre a possibilidade da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. Necessidade de interpretação mais favorável ao trabalhador. Incidência dos princípios pro homine (ou pro persona) e da máxima efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

O fundamento essencial da vertente doutrinária e jurisprudencial que afirma a impossibilidade da arbitragem para os dissídios laborais individuais é a maior proteção do trabalhador, com base na irrenunciabilidade e na indisponibilidade dos direitos individuais trabalhistas. No entanto, não se pode interpretar dispositivos normativos ou argumentar com base em normas que têm por finalidade proteger o trabalhador – a parte vulnerável da relação de trabalho – de tal maneira que se chegue a um resultado hermenêutico que, parcialmente, diminua a sua esfera de proteção, agravando ainda mais a sua situação de vulnerabilidade. Nesse aspecto, cabe destacar que tratando-se de direitos fundamentais – dentre os quais se incluem os direitos dos trabalhadores à proteção contra a despedida sem justa causa e ao seguro_desemprego, nos termos do art. 7º da CRFB/1988 –, deve-se observar o princípio *pro homine (ou pro persona)*, que impõe que a interpretação de dispositivos que consagram direitos humanos e fundamentais seja feita em prol de seus titulares, e não contra eles, maximizando a proteção que lhes é conferida, tal como ainda impõe o princípio da máxima efetividade, outra relevante ferramenta da hermenêutica dos direitos humanos e fundamentais.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência deste TRF1 se consolidou no sentido de que a sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho pode servir como comprovação da dispensa sem justa causa para fins de concessão do seguro-desemprego. Unânime. (Ap 0028616-62.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Cristiane Perderzolli Rentzsch (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 12/09/2023.)

Quarta Turma

Falso testemunho. Art. 342, caput, do Código Penal. Provas insuficientes. Art. 386, VII, do CPP.

Para o reconhecimento do crime capitulado no art. 342, *caput*, do CP, é imprescindível que as declarações hipoteticamente falsas tenham relevância jurídica para o desenlace do processo em que deduzidas. Eventuais contradições detectadas no depoimento do acusado, como testemunha no processo trabalhista, não são suficientes para a configuração da conduta delitiva descrita no art. 342, *caput*, do CP, uma vez que não ficou demonstrado o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de falsear ou omitir a verdade. Unânime. (Ap 0006728-54.2016.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 05/09/2023.)

Ação de improbidade administrativa. Delação premiada. Tema 1.043-STF. Possibilidade de utilização das declarações para ajuizamento da ACP.

O STF, no julgamento do Tema 1043 de sua repercussão geral, fixou a seguinte tese de que é constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: 1) realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da referida Lei 12.850/2013; 2) as declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; 3) a obrigação de resarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; 4) o acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; 5) os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total resarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado. Unânime. (AI 1003219-04.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 05/09/2023.)

Desapropriação por interesse social. Adiantamento dos honorários periciais. Ônus do expropriante.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações de desapropriação, independentemente de quem requereu a prova pericial, é do expropriante o ônus do adiantamento dos honorários periciais. Unânime. (AI 1000737-15.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 05/09/2023.)

Sétima Turma

Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como infraconstitucional. Modulação dos efeitos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, realizado sob o regime dos recursos repetitivos, reconheceu que não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento, manifestando entendimento no sentido de que se sujeitam à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição

Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Em se tratando de matéria infraconstitucional, para a solução de controvérsia, deve ser observada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, em resumo, reconheceu que o abono de permanência está sujeito à incidência do imposto de renda, mas somente a partir de 2010. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0033968-26.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemênci](#) [a Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/09/2023.)

Contribuição previdenciária. Quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente. Não incidência. Atestados médicos em geral. Incidência.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. No âmbito de sua jurisprudência se orienta no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1002316-45.2017.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Clemênci](#) [a Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/09/2023.)

Programa de parcelamento. Rediscussão dos termos da adesão. Exclusão de juros. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. Acrescente-se ainda que, consoante precedente jurisprudencial deste TRF1, não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretenso direito, na transação, para depois voltar a discuti-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1003571-92.2018.4.01.4000 – PJe, rel. juíza federal Clemênci](#) [a Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/09/2023.)

Incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família. ADI 5.422.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.422, reconhecendo que alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos, acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado, manifestou entendimento no sentido, em resumo, de se afastar a incidência do Imposto de Renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Unânime. ([Ap 1001785-67.2019.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Clemênci](#) [a Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/09/2023.)

Ação civil pública. Presença de enfermeiro para supervisão de técnico e auxiliar de enfermagem. Unidade de Saúde Básico Terrestre (USB) do Serviço de Atendimento Móvel. Samu. Desnecessidade. Lei 7.498/1986. Portarias 2.048/2002 e 1.010/2012 do Ministério da Saúde.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (Tema 1024), modular a necessidade da presença física do profissional enfermeiro dentro da ambulância, a ser definida pelo médico responsável, depois de avaliado o caso pela Central de Regulação Médica de Urgência, o que dependerá da gravidade de cada situação concreta, bem como de sua urgência e do tipo de atendimento necessário (se traumático ou clínico). Segundo esclareceu o STJ, a decisão do médico pela ambulância do tipo B ou pela Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) só deverá acontecer, portanto, quando o veículo for destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com

risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Por tal razão, este tipo de ambulância é tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. Ou seja, não se impõe a presença de enfermeiro nessa modalidade de veículo, o que não impede que o médico decida pelo envio de um enfermeiro, a depender do caso concreto, justamente por se tratar de uma tripulação mínima, conforme normatização vigente. Com relação aos atendimentos a pacientes graves, com risco de morte, ou que demandem cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica – que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas –, há previsão normativa de envio de ambulância tipo D ou Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre, cuja equipe é de no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um condutor do veículo, um enfermeiro e um médico. As Portarias 2.048/2002 e 1.010/2012, que criaram as regras descritas, não ofendem as previsões da Lei 7.498/1986, mas sim pelo contrário, as detalham e concretizam no plano infralegal. A tese 1024, firmada pelo STJ, em sede de julgamento repetitivo, esclarece que a composição da tripulação das Ambulâncias de Suporte Básico – Tipo B e das Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU sem a presença de profissional de enfermagem não ofende, mas sim concretiza, o que dispõem os arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0003360-35.2015.4.01.3303 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/09/2023.)

Oitava Turma

Taxa Siscomex. Majoração. Correção monetária pela variação do INPC. Portaria MF 257/2011. Portaria ME 4.131/2021. Variação do IPCA-E.

Na linha da orientação vinculante da Suprema Corte, no sentido de que a constitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, firmou-se a posição jurisprudencial desta Corte Regional, à luz da Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, no sentido de que a taxa Siscomex é devida pelos valores originários constantes da Lei 9.716/1998, acrescidos da variação de preços pelo INPC até o percentual máximo de 131,6%, verificado entre janeiro de 1999 a abril de 2011. Ademais disso, com a edição da Portaria 4.131/2021, do Ministério da Economia, com base no Tema 1.085 da repercussão geral da Suprema Corte, o valor da taxa do Siscomex, a partir da data de sua publicação, passou a ser o estabelecido, apropriando-se da variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPCA) para o período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2021. Precedente do STF e TRF1. Unânime. ([Ap 0022213-24.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 04/09/2023](#))

IRPJ e CSLL. Alíquotas reduzidas. Prova pré-constituída pela impetrante sobre sua condição de sociedade empresária, com alvará expedido pelo competente órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. Serviços hospitalares.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, firmou entendimento no sentido de que o benefício fiscal, previsto na alínea a do inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei 9.249/1995, tem foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Por isso mesmo, enfatizou na ementa do v. acórdão que devem ser compreendidos como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, e que duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes. Precedente do STF e TRF1. Unânime. ([ApReeNec 1011991-18.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 04/09/2023](#))

Nona Turma

Administrativo. Servidor público. Vantagem pessoal. Magistrado.

Incorporados os quintos aos vencimentos do servidor, não pode tal parcela lhe ser negada em razão de seu ingresso na magistratura. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0003945-63.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Servidor público militar. Prisão rigorosa de 10 (dez) dias. Penalidade aplicada. Ausente notificação do sindicado. Cerceamento de defesa. Impossibilidade.

O rito sucinto da sindicância não justifica a burla a princípios constitucionais. Na hipótese, o militar foi convocado como testemunha na apuração de irregularidades em sindicância, tornado sindicado após o depoimento. A ausência de notificação formal, para possibilitar o exercício de defesa e contraditório, afronta diretamente ao art. 28 do Regulamento da Marinha – Decreto 88.545/1983 e reflexa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, mesmo considerando os pilares de hierarquia e disciplina inerentes às Forças Militares (art. 142 da Constituição). Unânime. (ApReeNec 0004527-28.2004.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Demissão por abandono de cargo. Servidor civil. Lei 8.112/1990. Requisitos não preenchidos. Elemento subjetivo. Ausência. Princípio do informalismo no processo administrativo. Busca da verdade real. Proporcionalidade e razoabilidade na sanção de demissão. Necessidade. Precedente do TRF1. Reintegração. Vencimentos retroativos. Precedente do STJ. Danos morais. Não cabimento.

Para a caracterização do abandono de cargo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o cenário de faltas injustificadas no período de trinta dias consecutivos e a demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo (*animus abandonandi*). O processo administrativo sob a égide do princípio do informalismo não possui rito forçoso e literal, sobretudo porque o que se busca é a verdade real do fato ocorrido. Nesse contexto, desconsiderar os atestados apresentados, ainda que não tenha sido cumprido o rito previsto para tanto, seria o mesmo que privilegiar a formalidade em detrimento dos fatos efetivamente ocorridos, o que violaria os princípios do informalismo e da busca pela verdade real. Ademais disso, na aplicação da sanção de demissão, o Poder Público deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, não é razoável a suposição de que o servidor teria a intenção de abandonar o cargo ao se ausentar do serviço intencionalmente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, quando apresenta atestados médicos. O elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* deve ser apreciado com cautela, considerando-se não somente as faltas por mais de trinta dias consecutivos, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo possível que se apure, no que se refere ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, que ocasionaria a descaracterização do elemento subjetivo. O quadro fático delineado permite inferir que não foi o descaso com o serviço público que motivou o autor, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, o que rechaça a tese de falta de justificativa das ausências. O servidor público que havia sido demitido e foi reintegrado terá direito ao recebimento retroativo dos vencimentos, férias indenizadas e auxílio-alimentação. A despeito da irregularidade na demissão perpetrada, tal fato não configura de imediato o direito à indenização por danos morais, sobretudo porque, além da dúvida justificável na interpretação dos fatos, os elementos dos autos não demonstram que os transtornos suportados pela parte autora tenham tomado dimensão apta a lhe causar abalo moral indenizável. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. (Ap 0029661-55.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Décima Turma

Execução Penal. Agravo. Prorrogação da permanência de preso em penitenciária federal. Indeferimento pelo Juízo da Vara de Execuções Estadual. Recurso do Ministério Público Estadual. Efeito suspensivo conferido por Tribunal de Justiça Estadual. Requisitos legais.

Conforme entendimento do STJ, não cabe ao juízo federal discutir as razões do juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida. Nesse aspecto, vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a renovação da permanência do preso no sistema penitenciário federal é providência adequada para o resguardo da ordem pública, se persistirem as razões que deram origem à transferência para o presídio de segurança máxima, como se dá na hipótese. Unânime. (AgExPe 1017287-41.2022.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 04/09/2023.)

Penhora de imóvel em ação penal para cumprimento da pena pecuniária. Terceiro de boa-fé. Direito à aquisição do imóvel. Contrato particular de compra e venda anterior à ação penal. Demonstração inequívoca da venda. Desconstituição da constrição.

De acordo com o art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A hipótese dá ensejo ainda à aplicação da Súmula 84 do STJ, no sentido de ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que não registrado. Não se pode, sem ilegalidade e injustiça, negar à adquirente o direito à liberação do bem, na condição de terceira de boa-fé, que o adquiriu a título oneroso, porque presume-se de boa-fé a transação efetuada antes da decretação do sequestro. Maioria. (Ap 1002732-29.2021.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 04/09/2023.)

Improbidade administrativa. Aditamento à apelação. Preclusão consumativa. Impossibilidade. Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LIA). Modificação promovida pela Lei 14.230/2021. Dolo específico necessário (art. 11, § 1º, da LIA).

Não se admite aditamento à apelação, porque o ato processual de interposição do recurso foi praticado e, em razão disso, operou-se a preclusão consumativa, não podendo o apelante juntar, de maneira indefinida, novos argumentos ou levantar novas temáticas. Sob outro enfoque, o art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992 (alterada pela Lei 14.230/2021), por sua vez, preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. Ademais, em consonância com a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687/2006, somente haverá subsunção ao ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si, para outra pessoa ou entidade, à luz do art. 11, § 1º, da Lei 8.429/1991 (com inclusão pela Lei 14.230/2021), ou seja, pressupõe-se que haja um elemento subjetivo específico. Unânime. (Ap 0002700-41.2002.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 04/09/2023.)

Restituição de bem apreendido. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Fortes indícios da prática de crimes ambientais. Instrumento do crime. Pena de perdimento. Possibilidade. Interesse ao processo. Fiel depositário. Impossibilidade.

Quando há o cometimento de crimes ambientais, os instrumentos do crime serão apreendidos e posteriormente vendidos, excluindo-se a possibilidade de restituição, conforme disposto no art. 25, § 5º, da Lei 9.605/1998. A devolução do bem à partes, ainda que como fiéis depositários, mostra-se, por ora, como medida insuficiente aos fins protetivos e cautelares ante as circunstâncias do caso demonstradas, eis que poderia viabilizar a reinserção do bem na perpetração de infrações ambientais, bem como prejudicar uma eventual indenização pelos danos ambientais ocasionados. Unânime. (Ap 1000936-83.2023.4.01.3606 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 04/09/2023.)

Desapropriação indireta. Ocupação tolerada de imóvel de propriedade da União. Mera detenção. Art. 1.208 do CC. Impossibilidade de indenização.

A ocupação tolerada do imóvel público, ou sem permissão da Administração, não se confunde com a posse e se estabelece como mera detenção de natureza precária, conforme previsto no art. 1.208 do Código Civil. Além disso, a área pública não é passível de posse ou usucapião e a boa-fé da ocupação de bem público não é indenizável. Unânime. (Ap 0012869-24.2015.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 04/09/2023.)

Improbidade administrativa. Preliminares de nulidades insubstantes. Perícia grafotécnica realizada em processo criminal. Juntada a posteriori. Absolvição na seara penal. Insuficiência de provas para a condenação. Não vinculação. CPC, art. 935.

Inexiste nulidade pelo descumprimento de determinação judicial de juntada de prova emprestada, quando a pretendida prova técnica (laudo de perícia grafotécnica) ainda não havia sido produzida no juízo criminal. O fato de a parte ter sido absolvida na seara penal não vincula o juízo cível, quando a sentença absolutória proferida no juízo criminal concluiu pela insuficiência de provas a justificar a condenação da parte. A vinculação somente ocorre quando o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria (art. 935, do Código Civil). Unânime. (Ap 0005234-79.2007.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 04/09/2023.)

Décima Segunda Turma

Fundo de financiamento estudantil. Fies. Transferência de instituição de ensino. Portaria MEC 535/2020. Pontuação do Enem. Anuência das instituições de ensino de origem e destino. Necessidade. Nova regulamentação. Aplicabilidade. Critérios para transferência. Discretariedade. Legalidade. Acometimento de doença. Direito à saúde. Impossibilidade.

A Portaria MEC 209/2018, com a alteração introduzida pela Portaria 535/2020, estabelece no art. 84-A, § 3º, que o estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir de curso e de IES em um mesmo semestre. Dispõe também no art. 84-C, inciso I, que a transferência somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil. O critério eleito para a disciplina dos processos de transferência de cursos no âmbito do Fies encontra-se vinculado à discretariedade administrativa, de modo que caberá ao gestor do Programa, o Ministério da Educação, estabelecer os parâmetros que considere mais adequados ao seu funcionamento administrativo e pedagógico, não havendo qualquer violação às normas. Segundo entendimento deste Tribunal, a relevância do direito à saúde é reconhecida em controvérsias judiciais sobre transferência de curso de ensino superior, que não envolvem financiamento do FIES e quando a transferência se dá entre universidades públicas congêneres. Unânime (ApReeNec 1000266-61.2022.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 06/09/2023.)

Anvisa. Poder de polícia sanitário. Dever de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir serviços que envolvam riscos à vida e à saúde. Equipamentos para bronzeamento artificial. Proibição. Ilicitude da norma regulamentadora não configurada.

A Anvisa, no exercício regular de seu poder de polícia regulamentar, ao constatar que a utilização de câmaras de bronzeamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a Resolução 56/2009, embasada em estudos realizados pela IARC, International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde – OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer. Se a questão envolve saúde pública, restam prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde, conforme o art. 196, da CF/1988, inexistindo vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual. Unânime (Ap 1007832-36.2023.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 06/09/2023.)

Ensino superior. Fies. Aditamentos. Inserção de dados em sistema informatizado. Erro material. Redução do percentual de financiamento. Impedimento de rematrícula. Culpa não exclusiva da estudante. Presunção de boa-fé. Direito à educação.

Em atenção à presunção de boa-fé, princípio geral de direito, e ao direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição da República, não pode a estudante ser prejudicada com a redução do percentual de financiamento do seu contrato do Fies, nem com o impedimento de sua rematrícula no curso que frequenta, por erro cuja responsabilidade também recai sobre a IES, uma vez que o pedido de aditamento contratual do FIES envolve a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula, o que está sob custódia da IES. Unânime (Ap 1016019-29.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Andréa Márcia Vieira de Almeida, em 06/09/2023.)

Décima Terceira Turma

Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Isenção. Automóvel. Deficiência visual. Visão monocular. Lei 8.989/95. Descabimento da exigência de indicação de restrição compatível com a deficiência na CNH.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *a falta de paradigma não afasta a incidência da norma de isenção, vez que o cerne reside, na hipótese, na diminuição acentuada do grau de acuidade visual, invocando, como fundamento, precedente do STF, no sentido de que o portador de visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o melhor. A visão univalente – comprometedora das noções de profundidade e distância – implica limitação superior à deficiência parcial que afeta os dois olhos.* Precedente do STF e STJ. Unânime. (ApReeNec 1000010-91.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

Procedimento comum. Pert. Lei 13.496/2017. Inclusão de débitos anteriores. Desistência prévia. Possibilidade. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Afastamento. Impossibilidade. Ausência de prova inequívoca.

A possibilidade de adesão ao parcelamento da Lei 13.496/2017 (Pert), promovendo a inclusão de débitos já existentes e parcelados em outro programa, está prevista no art. 5º da lei, condicionada à desistência prévia de impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais e à apresentação em unidade de atendimento. A adesão do devedor a um programa de parcelamento fiscal é voluntária e, além de caracterizar confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do débito (Súmula 653, STJ), não prescinde do cumprimento de requisitos e condições específicos do programa, além da consolidação e da negociação da dívida, momento em que o contribuinte indica os débitos a serem parcelados e efetua o pagamento das parcelas em valor compatível com o montante integral em parcelamento. Dessa forma, os parcelamentos previstos em lei visam, mediante mútuas concessões entre Fisco e contribuinte, à efetivação da regularização de débitos tributários. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1014921-68.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 01 a 11/09/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br